



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

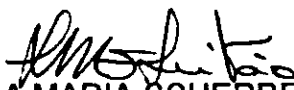
Processo nº. : 10805.002016/00-64
Recurso nº. : 125.779
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ROBERTO IACONE(ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.579

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – (ESPÓLIO) - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO IACONE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002016/00-64
Acórdão nº. : 104-18.579
Recurso nº. : 125.779
Recorrente : ROBERTO IACONE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Espólio de ROBERTO IACONE, através de sua inventariante, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Inconformada, a interessada impugnou tempestivamente, fls. 01, alegando, em síntese:

- que o contribuinte não apresentou na época sua declaração de ajuste por se enquadrar na condição de isento.

Às fls. 19/22, consta a decisão de primeira instância que em sua fundamentação verifica que a declaração de ajuste anual do exercício fiscalizado só foi apresentada em 30/03/2000, ou seja, após o prazo legalmente estabelecido. Afirma que o impugnante estava obrigado a apresentar declaração até 30/04/99, por ter propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00, conforme declaração de fls. 15/16, logo, irrelevante a renda auferida no ano-calendário de 1998, mesmo que inferior a R\$ 10.800,00, de acordo com a IN SRF nº. 148/98, art. 1º, inciso VI. Invoca a legislação que entende pertinente, manifesta-se sobre a denúncia espontânea e decide julgar procedente o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002016/00-64
Acórdão nº. : 104-18.579

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, devendo ser apreciado.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 15/12/00, e recorreu a este Colegiado aos 12/01/01.

A matéria objeto do litígio é a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

O espólio, através de sua inventariante, alega a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento fiscal. Entende que a falecimento do infrator automaticamente exonera a penalidade.

Embora atenta as razões da recorrente, não vejo como atendê-la, vez que o espólio estava obrigado a apresentar declaração por possuir bens ou direitos de valor total superior a R\$ 80.000,00.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002016/00-64
Acórdão nº. : 104-18.579

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado."

Após infocar a legislação de regência, cabe um esclarecimento preliminar: Desde a época em que participava da composição da Segunda Câmara deste Conselho, sempre entendi que mesmo o sujeito passivo tendo se antecipado em apresentar espontaneamente sua declaração de rendimentos, o não cumprimento da obrigação acessória, no prazo legalmente estabelecido, sujeita a contribuinte à penalidade aplicada. Entretanto, após a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que por maioria de votos passou a decidir que a Denúncia Espontânea eximia a contribuinte do pagamento da obrigação acessória, passei a adotar o mesmo seguimento objetivando a uniformização da jurisprudência.

Ocorre, que se tem notícia de que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria em tela, entendendo que a obrigação acessória deve ser cumprida mesmo nos casos de utilização da Denúncia Espontânea, razão pela qual retorno a meu entendimento que é no mesmo sentido, tanto que nos processos relativos a dispensa da multa face ao art. 138 do CTN em que dei provimento, consta a ressalva de que adotava o entendimento da CSRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002016/00-64
Acórdão nº. : 104-18.579

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato da contribuinte ser omissa e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isenta do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência, ademais, em questão apenas de tempo o Fisco a intimaria a apresentar a declaração do período em que se manteve omissa e aí sim, com maiores prejuízos.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão da contribuinte que está em mora não opera o milagre de isentá-la da multa que é devida por não ter cumprido com sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva da contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE